

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A DECISÃO JUDICIAL QUE PROIBIU A POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE COMODORO/MT A CONTINUAR LAVRANDO O TCO

Ademar Junior Duarte Lima¹

RESUMO

A busca por soluções rápidas dos processos judiciais bem como a eficácia do trabalho policial passa, invariavelmente, pela obediência no cumprimento da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais. Em meio à divergência jurídica interpretativa existente com relação à competência para produzir o conhecido Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), existe uma sociedade ávida por soluções imediatas. Atualmente é praxe da Polícia Judiciária Civil (PJC) do Estado de Mato Grosso lavrar o TCO, contudo, em que pese a não aceitação por parte dos Delegados da PJC, a Polícia Militar em algumas localidades, com o apoio do Poder Judiciário e do Ministério Público, também tem lavrado tal documento. A Polícia Militar no Município de Comodoro/MT passou a lavrar o TCO desde o ano de 2009, no entanto, em 2014 a confecção do referido termo foi interrompido por ordem judicial daquela Comarca. Assim, realizamos uma pertinente análise do fato com fins de entender os motivos que impediram a PM de Comodoro/MT de lavrar o TCO.

Palavras-Chaves: *Termo Circunstanciado de Ocorrência - Autoridade Policial - Juizados Especiais Criminais - Polícia Militar.*

ABSTRACT

The quest for judicial promptness and effectiveness of police work invariably passes through obedience in fulfilling the Law 9.099/95, which established the Special Criminal Courts. Amid the legal interpretive disagreement exists as to competence to produce the well-known term detailed reports (TCO), there is a society eager for immediate solutions. Currently the practice is Civil Judicial Police (PJC) of the State of Mato Grosso till the TCO, however, despite the non-acceptance by the delegates of the PJC, the Military Police in some locations, with the support of the Judiciary and the Ministry public, has also drawn up such a document. The Military Police in the city of Comodoro / MT went on till the TCO since the year 2009, however, in 2014 the making of that term was interrupted by court order from the District. Thus, we conducted an analysis of the relevant fact for purposes of understanding the real reasons that prevented the PM from Commodore / MT plowing TCO.

Keywords: *Term detailed Occurrence - Police Authority - Special Criminal Courts - Military Police.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV)

INTRODUÇÃO

A morosidade dos processos judiciais é um problema que se destaca já há algumas décadas no Brasil, assim como a eficácia do trabalho policial tem sido frequentemente questionado perante a comunidade brasileira. Em 1995 a Lei 9.099 criou os Juizados Especiais com fins de dirimir os crimes de menor potencial ofensivo, dando celeridade aos processos através da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para, enfim, resolver ou amenizar a citada celeuma.

Esta pesquisa científica, caracterizada como exploratória, utilizando-se de pesquisas bibliográfica e documental para a construção de um pilar teórico-científico, objetivou fomentar as discussões sobre a confecção do TCO pela Polícia Militar (PM), sem ignorar a polêmica questão que envolve a competência para lavrar o referido termo, mas procurando levantar informações reais acerca dos motivos que tem levado algumas autoridades no Brasil e especificamente no Município de Comodoro/MT a intervir na confecção do TCO pela PM.

Em que pese haver polêmicas ferrenhas acerca da competência para lavrar os TCOs, sabe-se que o entendimento doutrinário que tem prevalecido é o ampliativo, ou seja, o que reconhece a competência de outras instituições, como exemplo a própria Polícia Militar, para lavrar o termo, conforme Cabette (2007).

Após intensa polêmica, praticamente fixou-se o entendimento doutrinário – jurisprudencial de que o referido termo teria sido empregado na Lei dos Juizados Especiais Criminais em um sentido amplo, abrangendo, além dos Delegados de Polícia de Carreira, todo aquele agente público que exerce função policial repressiva e/ou preventiva. Segunda tal interpretação ampliativa, estariam, por exemplo, autorizados a lavrar Termos Circunstanciados autonomamente e encaminhá-los ao Juizado, sem o concurso do Delegado de Polícia, os Policiais Militares em geral, Policiais Rodoviários etc.

Os diversos estudos que avaliaram na prática a lavratura do TCO confeccionados pelas Polícias Militares são uníssonos em apontar vários benefícios alcançados com a disponibilização dessa ferramenta às PMs. Dessa forma, não se entende o porquê de determinadas autoridades proibirem a Polícia Militar de realizar a lavratura do TCO, já que a doutrina dominante reconhece essa legitimidade e os benefícios à coletividade são inegáveis. Diante disso, é preciso realizar uma análise sobre as interdições sofridas pelas PMs no Brasil bem como a

situação atual no Município de Comodoro/MT, identificando as reais motivações que tem preponderantes para tais decisões.

A Polícia Militar de Mato Grosso está implementando a lavratura do TCO através de um projeto piloto no Município de Primavera do Leste/MT, no entanto, desde 2009 o Município de Comodoro/MT já confeccionava o termo e posteriormente em 2010 o Município de Juara/MT também aderiu à ferramenta. Em março de 2014, a PM local de Comodoro/MT foi impedida através de decisão do juizado especial local de continuar lavrando o TCO.

Especificamente, buscamos analisar os motivos que levaram ao Juiz Supervisor do Sistema Juizados Especiais da Comarca de Comodoro/MT a proibir a lavratura do TCO pela PM local. Para isso, o presente estudo buscou as principais fontes bibliográficas sobre o tema, valendo-se da legislação vigente, livros, artigos disponíveis na web, bem como se valeu também de monografias e questionário aberto aos comandantes que laboraram na confecção do TCO no Município de Comodoro/MT.

Através da fundamentação teórica confirmamos a predominância da corrente que reconhece a legitimidade das PMs em lavar o TCO, contudo, através de um apanhado documental, constatamos que, de maneira geral, utilizam-se argumentos jurídicos como justificativas para o impedimento do uso dessa ferramenta pelas PMs, mas a motivação para essas decisões são inteiramente políticas, na maioria das vezes fomentadas pelas Associações dos Delegados da Polícia Judiciária Civil (PJC).

1. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (JECRIM)

Os Juizados Especiais surgiram para solucionar o problema pelo qual passava a Justiça Criminal brasileira, já que esta sofria uma gradativa perda de credibilidades por conta da quantidade de processos que se amontoavam, sendo que a maioria era de apurações de crimes de menor gravidade, bem como de contravenções penais, mas os métodos de operação da justiça eram ineficazes e ultrapassados, deixando os infratores livres da devida responsabilização por motivos de prescrição criminal.

A morosidade na condução do processo demonstrava a urgente necessidade de reformas na lei processual penal brasileira, evidenciando que a subordinação das infrações de menor potencial ofensivo ao rito diverso do sumaríssimo era de fato inapropriado.

Ferraz (2006), salienta que:

Para melhor compreendermos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais deve-se apresentar o surgimento e funcionamento dos Juizados de Pequenas causas que se alastrou por todo o Brasil, durante o final da década de 80. Os Juizados de Pequenas Causas com ênfase na esfera cível, tiveram inspiração no Direito Italiano. A intenção foi desafogar as varas cíveis, no sentido de que as causas de menor alçada pudessem ter solução mais breve e assim satisfazer quanto melhor a expectativa das partes de verem solucionado um litígio. Logo foram ganhando maiores horizontes para se firmarem na área de aplicação do Direito Processual Penal.

A lei dos Juizados Especiais, surge como uma alternativa ao cárcere, dado às mazelas do sistema prisional brasileiro que não cumpria com o papel de ressocializar o recuperando através das penas privativas de liberdade, bem como outros fatores como a superpopulação carcerária, rebeliões, crimes praticados no interior das unidades prisionais, etc.

Atendendo a tais necessidades, o Poder Legislativo insere na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o art. 98, I, prevendo no âmbito da União, dos Estados e dos Territórios, a criação de juizados especiais, e para conciliar e julgar as causas cíveis de pequena monta em procedimento sumaríssimos, definiu-se que os juizados seriam providos por juízes leigos. Foi a resposta à necessidade de reforma do sistema processual penal que, aproveitou-se da experiência de outros países como Estados unidos e Itália que utilizavam-se de instrumentos jurídicos destinados à desburocratização e simplificação da Justiça Penal (Mirabete, 2000).

O professor Renato Brasileiro de Lima (2011) afirma que a criação dos Juizados Especiais inaugurou a jurisdição consensual, que privilegia o acordo entre as partes, a reparação do dano sofrido, a composição dos danos sofridos e a aplicação de penas alternativas a restrição da liberdade, inovando a jurisdição do processo penal.

Não apenas os princípios do contraditório e ampla defesa, do juiz natural da igualdade entre as partes e etc., que são inerentes ao processo, mas os Juizados

Especiais trouxeram também princípios particulares, expressos no art. 2º da lei 9.099/95, a saber: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação”.

O princípio da *oralidade* confere à forma oral superioridade sobre a forma escrita, observando-se que, ainda assim, a forma escrita não será abolida, tão somente relata a predominância de uma sobre a outra.

A autoridade policial que primeiro se cientificar da ocorrência confeccionará o termo circunstanciado e, em se tratando dos Juizados Especiais Criminais, tomar-se-á por base as informações orais das partes (autor e vítima), bem como das testemunhas, assim como as orientações do juiz sobre composição dos danos, transações penais e etc.

O princípio da *simplicidade* revela-se na compreensão literal da palavra, ou seja, simplificar o processo reduzindo o volume do que se juntará aos autos, deixando de juntar aquilo que não é essencial à prestação jurisdicional.

Sobre o princípio da *informalidade* o professor Mirabete (2006) preleciona o seguinte:

Decorrencia do princípio da Instrumentalidade das formas, hoje reinante no Processo Civil (art. 154, do CPC), o *princípio da informalidade* revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental *princípio do devido processo legal*, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estereis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo.

Nesse sentido, o art. 65 da Lei 9.099/95 em seu caput define que são validos todos os atos processuais que atenderem as finalidades para as quais foram realizadas.

De acordo com o princípio da *Economia Processual*, o resultado eficaz é o objetivo na condução do processo eficiente, optando sempre pelo caminho que não onere as partes, tão pouco o Estado. É buscar o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais.

O princípio da *celeridade* é basicamente a redução do tempo entre a infração praticada e prestação jurisdicional, ou seja, está ligado à agilidade no processo, resgatando a credibilidade da Justiça, conforme a essência do art. 98, I, da CRFB/88.

Todos os princípios interagem entre si, dificultando a confecção de uma escala de importância, todavia, certamente o mais marcante diante da criação da Lei dos Juizados Especiais é o princípio da celeridade.

1.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O art. 69 da lei 9.099/95 define: “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se com as requisições dos exames periciais necessários.”.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2011) é um relatório pormenorizado que:

Assemelha-se a um boletim de ocorrência e que deve ter elementos indispensáveis como a identificação das partes envolvidas, menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito.

Mirabete (2000), com relação aos elementos essenciais do termo circunstanciado de ocorrência destaca o seguinte:

Deve a autoridade policial lavrar um “termo circunstanciado” da ocorrência, ou seja, elaborar um relato do fato tido como infração penal de menor potencial ofensivo. Esse termo de ocorrência não exige requisitos formalísticos, mas deve conter os elementos necessários para que se demonstre a existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e da autoria, citando-se de forma sumária o que chegou ao conhecimento da autoridade pela palavra da vítima, do suposto autor, de testemunhas, de policiais etc. Em resumo devem ser respondidas as tradicionais questões: Quem? Que meios? O quê? Por quê? Onde? E Quando?

Wanderley Braga de Medeiros (2011), preleciona que o termo circunstanciado “nada mais é do que uma autuação sumária onde o fato é narrado com todos os seus detalhes (autor, ofendido, testemunhas, local, etc), sem, contudo prender-se ao formalismo verificado, e.g., na peça inquisitorial”.

Considerando que o termo circunstanciado de ocorrência tem a principal função de agilizar os procedimentos atendendo aos princípios dos Juizados Especiais Criminais, reparando os danos sofridos pela vítima, aplicando ao infrator a pena não privativa de liberdade como alternativa ao cárcere, não há o que se falar em investigação criminal, do contrário, o retrocesso seria certo, já que a justiça continuaria demasiadamente lenta e burocrática, contudo, cremos mesmo que não foi essa a ideia do legislador constituinte ao estabelecer na em nossa Carta Magna a criação dos Juizados Especiais.

É basicamente o mesmo boletim de ocorrência já produzido cotidianamente pela polícia ostensiva, no entanto, é encaminhado diretamente ao Juizado Especial considerando os princípios elencados na própria lei 9.099/95 em seu art. 2º, bem como a presença de elementos suficientes coletados no local.

1.2 AUTORIDADE POLICIAL

Visivelmente a grande polêmica aclarada no âmbito de competência para a lavratura do TCO é o entendimento que se faz com relação ao termo Autoridade Policial, assim, oportuno é esclarecer o significado da palavra *autoridade*.

Em razão de seu estado ou de sua situação - em razão de suas especiais capacidades de fato - pode uma pessoa ter o poder de se impor a outros, nos termos da lei. Esse poder é que, nos domínios do direito, se denomina.

A *Autoridade de Polícia Administrativa* está ligada a prevenção do crime, por meio do policiamento ostensivo. A Polícia Administrativa é exercida pela Polícia Militar, a qual se submete-se às regras do Direito Administrativo.

Interessante o ensinamento do professor Jorge da Silva quando define autoridade policial:

No caso da polícia ostensiva, Polícia Militar, a autoridade de que são investidos os policiais tem caráter marcadamente administrativo, e não judiciário. Numa ocorrência de rua, atuando isoladamente, não há qualquer diferença entre a autoridade de um soldado, um sargento ou um coronel. Atuando em equipe, o mais graduado passa a ser a autoridade policial administrativa responsável, e os demais, agentes do mesmo.

Nesse sentido também colabora Carvalho Filho (2005), afirmando que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil são de função administrativa, tendo em vista que ambas estão a representar as atividades de gestão de interesses públicos.

Autoridade de Polícia Judiciária está diretamente imbuída de auxiliar o Poder Judiciário. Se entendermos que o termo Polícia Judiciária refere-se à apuração de infrações penais, Mirabete apud Renato Brasileiro de Lima (2006) ensina:

Cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo. Nessa linha, dispõe o art. 4º, caput, do CPP, que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

A Lei 9.099/95, especificamente em seu art. 69, definiu que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

A Carta Magna de 88 previu em seu art. 144, o Capítulo da Segurança Pública, mais precisamente em seus parágrafos 4º e 5º as atribuições das polícias estaduais, a saber:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...

Como se vê, a Lei dos Juizados Especiais não fez distinção entre as autoridades policiais, sejam elas Administrativas ou Judiciárias.

Alguns doutrinadores acreditam que apenas o Delegado de Polícia é a Autoridade Policial competente para lavrar o termo circunstanciado, considerando a confecção do TCO ato de polícia judiciária, sendo eles Julio Fabrini Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci e Fernando da Costa Tourinho Filho apud Cabette.

De outro modo entende Ada Pellegrini Grinover, Antonio Fernandes Scarance, Antônio Magalhães Gomes Filho e Luiz Flavio Gomes e Francisco Sales dos Santos. Este último declara:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar em, tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1º, inciso IV, e §4º), mas também a polícia militar.²⁷

No entendimento de Paulo Rangel apud Mirabete (2006), discordando de grande parte da doutrina, a Autoridade Policial da Lei 9.099/95 é somente o Delegado de Polícia, valendo-se da interpretação sistemática do art. 144, § 4º da CRFB/88, o qual prevê que *às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

É importante observar que o § 4º do art. destacado por Paulo Rangel refere-se à apuração de infrações penais e aqui também reside outro ponto polêmico sobre o tema, já que parte dos doutrinadores afirmam que não há que se falar em apuração ou investigação de infrações penais na confecção do TCO lavrado pela PM.

A citação abaixo revela o compartilhamento de pensamento de Mirabete com Paulo Rangel, afirmando:

Somente o delegado de polícia pode dispensar a autuação em flagrante delito, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a autuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em Juízo, arbitrando fiança quando for o caso. Somente ele poderá determinar as diligências imprescindíveis à instauração da ação penal quando as provas da infração penal não foram colhidas por ocasião da prisão em flagrante delito. Assim, numa interpretação literal, lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do termo circunstanciado a que se refere o art. 69... Em suma, a Lei que trata dos Juizados Especiais e nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, refere-se a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69. Desta forma, os agentes públicos que efetuarem prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de polícia da respectiva circunscrição.

As discussões são verdadeiramente fortes sobre o tema, e é imprescindível trazermos à baila o entendimento de outros doutrinadores como o professor Renato Brasileiro de Lima (2011), que entende que não há complexidade na elaboração do

TCO e por isso não se vê o impedimento de Policiais Militares confeccionarem esse boletim de ocorrência elaborado com fins de direta remessa à JECRIM.

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 28 e 29 de outubro de 1995 na cidade de Belo Horizonte/Minas Gerais, externou a sua conclusão nº 09, a saber:

A expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo. (Grifo nosso).

A Confederação Nacional do Ministério Público, em 14 de dezembro de 1995, em reunião na cidade de Brasília/Distrito Federal em Brasília manifestou-se da seguinte forma, a expressão *autoridade policial*, prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, *abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia*".

O Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, na cidade de Vitória/Espírito Santo, em 19 e 20 de outubro de 1995 também entendeu se tratar de qualquer agente policial.

O Superior Tribunal de Justiça, em 28 de setembro de 1998, também se manifestou a respeito do referido tema relatando que é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.

Em São Luís do Maranhão, o XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil ocorrido em 04 e 05 de março de 1999, também conhecido como "Carta de São Luís" concluíram-se que:

Autoridade Policial", na melhor interpretação do artigo 69 da lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de "Termo Circunstanciado". O combate à criminalidade e à impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos envolvidos na Segurança Pública.

O XVII Encontro Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, ocorrido em 25, 26, 27 e 28 de agosto de 1999, na Cidade de Cuiabá/Mato Grosso confirmou na “Carta de Cuiabá” que o enunciado proposto para fins do art. 69 da lei nº 9.099/95, considera-se autoridade policial todo agente público regularmente investido na função de policiamento, tendo sido recomendado aos integrantes dos Ministérios Públicos, o reconhecimento à plena legalidade dos termos circunstanciados confeccionados pelos agentes públicos investidos nas funções de policiamento.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em 28 de dezembro de 2000, editou o Provimento de nº 34, o qual também estabeleceu que para efeitos da lei 9.099/95, tanto a autoridade policial civil quanto a autoridade policial militar podem lavrar termo circunstanciado.

O Policial Militar é a Autoridade Policial do art. 69 da lei 9.099/95. Assim, entendeu a Escola Superior da Magistratura do Estado de São Paulo ao editar o Provimento 758, de 23 agosto de 2001:

Artigo 1º. - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2º. - O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Diante do acima exposto, ficaram evidentes os motivos pelos quais a doutrina ampliativa tem prevalecido no cenário jurídico, no entanto, por derradeiro, é oportuno colaborar com esse entendimento trazendo dados práticos de uma importante pesquisa realizada por AVILA (2014) no Município de Juara/MT no ano de 2014.

Assim colabora Avila (2014):

Dentre os vários aspectos favoráveis levantados, destacamos a qualificação dos policiais militares acerca da interpretação dos textos legais, pois no universo dos

217 (duzentos e dezessete) TCO's, somente 3,2% dos processos foram extintos por atipicidade da conduta criminosa.

E continua:

Quanto às vantagens, pode-se dizer que são inúmeras, primeiramente constatou-se que 90% dos policiais militares se sentem mais prestigiados com a lavratura do TCO, pois aumentou o grau de responsabilização do autor do fato pelo Poder Judiciário e de proteção da vítima, pois os TCO's são encaminhados diretamente para o Cartório Distribuidor do Fórum não tendo a intermediação na delegacia de polícia, vindo a dar maior celeridade ao andamento do processo e conseqüentemente uma melhoria na satisfação da sociedade com a prestação de um melhor serviço por parte da Polícia Militar de Juara. Além do fortalecimento institucional, as estatísticas analisadas, demonstram que a prevenção pode ser mais intensa e eficaz com essa nova concepção de trabalho. No ano de 2011 a Polícia Militar de Juara lavrou 217 (duzentos e dezessete) termos circunstanciados, sendo que do montante 60.8% foram transacionados, e atualmente, aproximadamente 10% dos processos ainda estão em andamento naquela comarca. Avila (2014)

Temos que as informações acima além de sustentar a doutrina ampliada teorizada, desmistifica, na prática, muitos argumentos que em sua maioria defendem a estrita necessidade de somente o Delegado lavrar o TCO, pelo simples fato da formação específica em Direito.

1.3 CASOS DE INTERRUÇÃO DA LAVRATURA DO TCO ELABORADOS PELAS PM'S NO BRASIL

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 algumas instituições da Polícia Militar brasileira enxergaram a possibilidade de confeccionar o termo circunstanciado com base no previsto do artigo 69 da referida lei. A Brigada Militar do Rio Grande do Sul se destacou nesse intento e foi uma das primeiras a lavrar o Termo Circunstanciado ainda no ano de 1996, mas, em 1997, sofreu intervenção através da Secretaria de Justiça e Segurança, conforme descreve Lemle (2008).

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul teve a sua primeira experiência na lavratura do termo circunstanciado em janeiro de 1996, no município de Rio Grande. No mesmo ano, passou a ser realizado também no município de Uruguaiana. No entanto, em 1997, quando a prática já estava disseminada em

vários municípios do estado, foi determinada a sua suspensão pela Secretaria da Justiça e da Segurança.

Fernandes (2010), afirma que, em 1997, o Secretário da Justiça e da Segurança da época, em razão de pressões dos Delegados de Polícia, editou a Portaria nº 039/SJS/97 determinando aos policiais militares que realizassem o encaminhamento das ocorrências de pequeno potencial ofensivo às Delegacias de Polícia e não mais lavrassem o termo circunstanciado, pois entendia que compete à Polícia Civil lavrar o termo circunstanciado. Tal situação perdurou até o ano de 2000, quando a prática foi novamente instituída através de um projeto piloto no município de Caxias do Sul.

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, afim de aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população do município de São Gonçalo/RJ, área do 7º BPM, iniciou a lavratura do termo circunstanciado de forma experimental no dia 21 de agosto de 2005, no entanto, foi obrigada a encerrar em 19 de setembro do mesmo ano por determinação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme esclarece Muller (2012):

Por fim, esclarece o Ten Cel PM Wanderby que os termos circunstanciados foram lavrados no período retro mencionado, ocasião em que se deixou de fazê-lo por determinação do então Secretário de Segurança Pública, o Delegado de Polícia Federal Marcelo Itagiba.

A Resolução SSP - 339 de 25 de setembro de 2003 permitiu à Polícia Militar do Estado de São Paulo elaborar os termos circunstanciados na Capital e no Interior, porém, a própria Secretaria de Segurança Pública a revogou com outra resolução de nº SSP - 223 de 09 de setembro de 2009, sob a alegação de legalidade e obediência às atribuições estipuladas pelo artigo 144 da Constituição Federal, bem como o fato de o relacionamento das instituições Policiais Militar e Judiciária Civil ter sido afetado de maneira sensível, causando atrito e prejudicando o atendimento do interesse público.

No Estado do Amazonas, o termo circunstanciado passou a ser lavrado no ano de 2010 através da Lei Ordinária nº 3514/10, porém em 22 de abril de 2010 a Associação de Delegados de Polícia ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando usurpação da função exclusiva atribuída às polícias judiciárias e em 05 de outubro de 2011 o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º, §1º, art.8º e art. 13º da Lei n. 3514/2010, que dava competência à Polícia Militar de realizar (TCO).

O Tribunal de Justiça de Alagoas, também atendendo ao pedido da Associação dos Delegados daquele Estado, publicou no dia 25 de abril de 2014, decisão que tornou nulo o Provimento Nº 013/2007, que autorizava os juízes da capital e do interior a receber Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), lavrado por policiais militares e rodoviários federais.

3.4 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO e o TCO

A Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso estabelece que:

Art. 7º São funções institucionais da Polícia Judiciária Civil, as de polícia judiciária, com exclusividade, de apuração das infrações penais, o combate eficaz à criminalidade, além das seguintes: ... II – Praticar, com exclusividade, todos os atos necessários à apuração das infrações penais no inquérito policial e termo circunstanciado;

O legislador estadual conferiu à PJC a exclusividade de apuração das infrações penais no TCO, no entanto, cremos que não foi o suficiente para extinguir a celeuma existente, já que, segundo a doutrina ampliativa, não há o que se falar em investigação ou apuração de fatos na lavratura feita pela PM, mas sim, apenas e tão somente o registro dos fatos narrados pelo policial que se deparou com a ocorrência naquele momento.

Na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, o Termo Circunstanciado de Ocorrência surgiu no ano de 2009 no Município de Comodoro/MT por iniciativa do Comandante da Unidade Policial Militar, do Ministério Público e do Poder Judiciário Local por ocasião da incapacidade operacional da Polícia Judiciária Civil, justificada pela falta de efetivo, e pelos elevados índices de criminalidade naquele município. Em 16 de agosto de 2010 foi a vez do Município de Juara/MT iniciar o encaminhamento da notícia crime diretamente ao Juizado Especial Criminal também através da iniciativa do Comandante do 21º Batalhão da Polícia Militar, Poder Judiciário e Ministério Público, atualmente, lavrando com sucesso os termos circunstanciados até a presente data.

Em que pese a experiência no Município de Comodoro/MT ter sido exitosa, no dia 13 de março de 2014, o então Juiz Substituto – Supervisor do Sistema Juizados Especiais da Comarca de Comodoro/MT revogou a Portaria 037/2009 que autorizava a Polícia Militar a lavrar o Termo circunstanciado, inclusive, determinando que a partir de então os termos circunstanciados fossem lavrados apenas pelo Delegado de Polícia Judiciária Civil, conforme decisão transcrita abaixo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EVANDRO JUAREZ RODRIGUES. JUIZ SUBSTITUTO SUPERVISOR DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE COMODORO. ESTADO DE MATO GROSSO. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 37/2009 foi publicada no ano de 2009 em razão da falta de servidores da Polícia Judiciária Civil autorizando a Polícia Militar a lavrar Termo Circunstanciado para dar bom andamento aos processos criminais envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles submetidos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Comodoro-MT;

CONSIDERANDO que inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, em específico, STJ e STF, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade de portarias e decretos que instituíram a competência e autorizam a Polícia Militar a elaborar Termos Circunstanciados;

CONSIDERANDO que já há parecer da Corregedoria Geral da Justiça do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, determinando a revogação das portarias autorizativas da Polícia Militar para lavrar de termos Circunstanciados referentes a crimes de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que atualmente a Polícia Judiciária Civil de Comodoro possui aparato físico e pessoal para desempenhar as funções que lhe são atribuídas pela Lei Federal nº 9.099/2005;

Resolve:

REVOGAR a Portaria nº 37/2009 determinando que os Termos Circunstanciados sejam lavrados pela autoridade policial, no caso Delegado de Polícia Judiciária Civil de Comodoro.

Os eventuais Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar de Comodoro até a presente data mantêm-se hígidos e válidos.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar de Comodoro remetendo-se cópia aos destacamentos de Nova Lacerda-MT e Campos de Júlio-MT.

Encaminhe-se cópias ao Ministério Público, Defensoria Pública, OAB – Subseção de Comodoro e Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Comodoro.

Publique-se, Registre-se.

Após, archive-se.

Comodoro – MT 13 de março de 2014.

Evandro Juarez Rodrigues – Juiz Substituto – Supervisor do Sistema Juizados Especiais

Analisando os motivos considerados pelo autor da decisão acima, verificamos a existência de apenas 02 (dois) pontos principais, sendo o primeiro relacionado com a superação da falta de servidores da Polícia Judiciária Civil, que agora conta com aparato físico e pessoal para desempenhar as funções e o segundo

ponto relacionado a incompetência de portarias e decretos que instituem competência ou autorizam a lavratura do TCO pela Polícia Militar.

De fato a questão da falta de efetivo da Polícia Judiciária Civil é uma realidade e é um fator que deve ser levado em consideração já que com o efetivo insuficiente não consegue instruir as demandas dos crimes de menor potencial ofensivo não atendendo de maneira satisfatória a necessidade social, todavia, esse é apenas um fator dentre outros vários.

Com relação ao segundo ponto o magistrado está revestido de razão ao entender que é inconstitucional a criação de decretos e portarias que instituem competência à Polícia Militar uma vez que suas atribuições já são estabelecidas na Carta Magna de 1988, no entanto, esse parecer não impede que Polícia Militar lavre o TCO, apenas orienta os magistrados a não legislar sobre essa competência.

Vale observar que, acertadamente, o magistrado declarou ser incompetente para legislar sobre competência da Polícia Militar, no entanto, estranhamente, ao final de sua decisão ele determina que o TCO seja lavrado apenas pelo Delegado de Polícia Judiciária Civil.

Para melhor analisarmos o acima exposto foi aplicado questionário aberto aos 02 (dois) Oficiais da Polícia Militar que estiveram no Comando da Companhia de Comodoro/MT durante o período em que a PM lavrou o TCO, sendo eles, o Senhor Major PM Mario Pereira e o Cap PM Wanderson da Costa Castro. Confeccionamos também um questionário ao Sr. Juiz Supervisor do Sistema Juizados Especiais, bem como ao Delegado de Polícia Judiciária Civil da Comarca de Comodoro/MT, no entanto, não houve tempo hábil para a realização de entrevista.

Quando questionado sobre como se deu o início dos trabalhos no Município de Comodoro/MT, O Major PM Mário Pereira declara:

Os trabalhos se deram por iniciativa do então Comandante da UPM - então 1º Ten PM Mario Pereira, em conjunto com o Ministério Público Local, diante da falta de servidores junto a Polícia Judiciária Civil, a quantidade exacerbada de boletins de ocorrências relatando crimes de menor potencial ofensivo que ficaram represados na Delegacia, que causavam enorme prejuízo ao interesse público e a crescente onda de violência que assolou a região naquele período por conta da natural impunidade que imperava. Diante desse quadro caótico, foi decidido em uma reunião que contou com a participação da sociedade local, sociedade civil

organizada e instituições interessadas, dentre elas a Polícia Judiciária Civil e a Polícia Militar, ficando definido que o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca iria baixar uma portaria que autorizava o Juizado Especial Criminal a receber e instruir os TCOs lavrados pela Polícia Militar, sem prejuízos dos lavrados pela Polícia Judiciária Civil, iniciando assim um novo ciclo onde as duas instituições lavravam o TCO de forma concorrente, diminuindo abruptamente os índices de violência na região.

Sobre a opinião pessoal quanto a Polícia Militar lavar o Termo Circunstanciado de ocorrência, ele responde:

Acho absolutamente positivo e factível, vez que não causa nenhum prejuízo para as instituições de segurança pública e representa um enorme ganho para a sociedade, cumprindo o verdadeiro objetivo da Lei 9.099/95 que são os princípios da Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Perguntado se durante o período em que a PM de Comodoro lavrou o termo circunstanciado houve atendimento ao interesse público, disse:

Não há a menor dúvida de que atendeu o interesse público, vez que todos os boletins de ocorrências que relatavam crimes de menor potencial ofensivo foram devidamente instruídos e tiveram o devido encaminhamento e processo legal na justiça, fazendo com que não houvesse sensação de impunidade que causa grande desconforto aos cidadãos.

Questionado se houve perda de qualidade nos trabalhos desenvolvidos pela PM de Comodoro à época, o Oficial afirma:

Ao contrário, houve um salto de qualidade na prestação dos serviços da PMMT, provado através das inúmeras moções coletivas que a PM local recebeu a época, além da diminuição nos índices de criminalidade e o aumento do nível de confiança que a população demonstrou no trabalho da PMMT na região.

Perguntado sobre como avalia a interrupção da lavratura do TCO pela Polícia Militar no Município de Comodoro/MT, declarou:

O posicionamento institucional da Polícia Judiciária Civil a respeito da lavratura do TCO de forma concorrente pela PMMT, passa muito mais pela vaidade institucionalizada nas corporações, do que o interesse público, pois um não causa prejuízo ao outro, muito menos representa perda de espaço de uma para outra. Penso que o dia que houver de fato, gestores que se preocupem com o interesse coletivo, muito poderemos avançar enquanto instituições prestadoras de serviços públicos. Quanto a interrupção especificamente em Comodoro/MT, acredito que pode ter faltado interesse institucional em fortalecer esta ferramenta que muito já

tinha evoluído na região e possuía números e argumentos suficientes para provar que a lavratura do TCO pela Polícia Militar representa um avanço que não poderia mais recuar, contudo, infelizmente algumas decisões não nos competem questionar e simplesmente cumpri-las.

Ainda com a finalidade de complementar as informações a respeito da confecção do TCO pela Polícia Militar em Comodoro/MT, realizamos entrevista com o Senhor Cap PM Wanderson da Costa Castro, atual Comandante da Companhia de Polícia Militar em Comodoro/MT, ao qual perguntamos sobre a opinião pessoal quanto à Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado, e ele declarou:

Na minha opinião, conforme a própria conceituação legal a respeito do TCO, por ser este apenas um relato dos fatos, constando as declarações do autor, vítima, testemunha e condutor, não há qualquer objeção em ser realizada sua lavratura pela Polícia Militar. Ademais, a lavratura do TCO não exige qualquer "investigação criminal" (atribuição constitucional da PJC), logo, não há invasão de competência. A lavratura do TCO apenas pela PJC vai de encontro ao espírito da Lei 9.099/95, cujo princípio é trazer celeridade e objetividade à persecução dos crimes de menor potencial ofensivo - a PJC apenas faz a transcrição do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar para um "modelo" denominado Termo Circunstanciado de Ocorrência, ou seja, dois trabalhos.

Questionado se a lavratura do termo circunstanciado pode motivar o bom policial, respondeu:

Sim, pois traz efetividade ao serviço por ele desempenhado. Sua ação inicia no atendimento da ocorrência e termina com o agendamento de uma audiência diretamente ao Juizado Especial Criminal, o que gera uma certeza da prestação do serviço ao cidadão.

Sobre a interrupção da lavratura do TCO pela Polícia Militar em Comodoro/MT, disse:

Pelo que sabemos, o magistrado local foi procurado pelo Delegado local, representando a Associação dos Delegados de Mato Grosso, que apresentou alguns pareceres jurídicos e intercedeu pela revogação da portaria que estava em vigência no Município de Comodoro/MT, a qual regulamentava a recepção do TCO confeccionado pela PM local. Do período em que fora revogada a portaria que autorizava a Polícia Militar a lavrar o TCO até o presente momento notou-se uma drástica redução no volume de TCO's que chegam ao Poder Judiciário. Pelo curto período, ainda não percebemos reflexos negativos na tranquilidade pública em decorrência da mudança, porém há uma tendência clara de queda de qualidade na prestação dos serviços, pois a Polícia Militar deixou de contar com esta ferramenta

de resolução de ocorrência no local. Por exemplo, em uma ocorrência de perturbação do sossego público por alguma pessoa que faz uso de “som” em volume elevado: com a lavratura do TCO pela Polícia Militar há a possibilidade da realização da retenção do aparelho que vem provocando a perturbação e a sua remessa direta ao Judiciário, podendo o autor reavê-lo quando da audiência.

As declarações dos Oficiais comandantes, de maneira geral e específica, foram ao encontro da doutrina ampliativa, fornecendo informações práticas sobre a lavratura do TCO pela Polícia Militar que sustentam os argumentos a favor da utilização dessa ferramenta pela PM.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos problemas enfrentados pelo poder judiciário, a morosidade dos processos é, certamente, o maior deles. A Lei 9.099/95 foi um avanço inegável, todavia, ainda é necessário e comprovadamente possível melhorar a eficiência e a eficácia desse processo. Essa melhora passa invariavelmente pela completa aceitação da doutrina ampliativa, que assegura a competência de outras instituições a lavar o termo circunstanciado de ocorrência, conferindo a perfeita aplicação dos princípios que a própria lei trouxe em seu bojo.

Ao criar os Juizados Especiais, certamente o legislador quis estabelecer um instrumento que proporcionasse o acesso à justiça e que fosse célere o suficiente para garantir a aquele que pudesse necessitar da mesma a efetivação do direito pleiteado.

No que concerne o termo “Autoridade Policial” a doutrina ampliativa, nesta pesquisa, foi mais uma vez fortalecida não apenas pela teoria, mas principalmente por informações baseadas no campo prático que expressam a importância dessa atividade não ser exclusiva de polícia investigativa.

Assim, vislumbramos que os motivos que levaram a proibição sofrida pela Polícia Militar em confeccionar o TCO no Município de Comodoro/MT, a exemplo de outras PMs do Brasil, em que pese haver uma cortina estampada com argumentos de ilegalidade, passou, soberanamente, pela política realizada pela Associação dos Delegados que tem pressionado e influenciado os magistrados e também os secretários estaduais de segurança pública em todo o Brasil.

É necessário que o país estabeleça a resolução desse conflito, pois enquanto as instituições brigam por espaço, o atendimento ao bem comum permanece prejudicado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

AVILA, Paulo Jailson Secchi de. **O Termo Circunstanciado de Ocorrência: a Polícia Militar e os Resultados no Município de Juara - MT.** Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande: APMCV, 2014

BRASIL. Decreto nº 3.688 (1941). **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099 (1995). **Juizados Especiais.** Brasília, DF: Senado Federal, 1995.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862.** Requerente: Partido da República. Requeridos: Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Relatora: Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF. 26 de março de 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=+%28%28C%1RMEN+L%DACIA%29%2ENORL%2E+OU+%28C%1RMEN+L%DACIA%29%2ENORV%2E+OU+%28C%1RMEN+L%DACIA%29%2ENORA%2E+OU+%28C%1RMEN+L%DACIA%29%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3D+20080326%29%28PLENO%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos> > acesso em 10 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 7.199 (98.0019625-00).** Impetrante: Elias Mattar Assad e Outros. Impetrado: Governo do Estado do Paraná. Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Leal. Brasília, DF. 01 de julho de 1998. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28termo+circunstanciado%29+E+%28%22VICENTE+LEAL%22%29.min.&b=ACOR > acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95.** Belo Horizonte, MG. 28 e 29 de outubro de 1995. Coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do colendo Superior Tribunal de Justiça Disponível em: < http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Corregedoria_Geral/Conselho_Nacional/Encontros_Reunioes_Cartas/17_CARTACUIAB.htm > acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Confederação Nacional do Ministério Público.** Brasília, DF. 14 de dezembro de 1995. Disponível em: < http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011_08_01_archive.html > acesso em 03 nov. 2014.

BRASIL. **XX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil.** FONAJE. São Paulo, SP. 29 de novembro a 1º de dezembro de 2006. Disponível em: < <http://www.fonaje.org.br/enunciados.asp> > acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. **Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça.** Vitória, ES. 19 e 20 de outubro de 1995. Disponível em: < http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011_08_01_archive.html > acesso em: 03out. 2014.

BRASIL. **Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil.** Carta de São Luís. São Luís, MA. 04 e 05 de março de 1999. Disponível em: < <http://www.encoge.org/index.php/institucional/cartas/101-encoge-xvii-sao-luis> > acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. **Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público. Carta de Cuiabá.** Cuiabá, MS. 28 de agosto de 1995. Disponível em: < http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Corregedoria_Geral/Conelho_Nacional/Encontros_Reunioes_Cartas/17_CARTACUIAB.htm > acesso em: 22 out. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Autoridade policial e termo circunstanciado.** Necessidade de revisão em face da Lei de Drogas. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/10622/autoridade-policial-e-termo-circunstanciado> > acesso em: 03 out. 2014.

CASTRO, Wanderson da Costa. Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, lotado na Companhia PM de Comodoro/MT. Entrevistado por LIMA, Ademar Junior Duarte. Realizada, por e-mail em 10 nov. 2014.

FERNANDES, Fábio Duarte. **Ambivalências das políticas de Segurança Pública: os governos de Antônio Britto e de Olívio Dutra e os novos atores.** 2010. 182 p. Dissertação de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30613/000780828.pdf?sequenc e=1> > Acesso em: 10nov2014.

FERRAZ, Almir de França. **Termo Circunstanciado de Ocorrência: Lavratura pela Polícia Militar de Mato Grosso.** Monografia apresentada no Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande: APMCV, 2006

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** [s.l.]: Lumen Juris, 2005

LEMLE, Marina. **Termo circunstanciado: da Polícia Militar para o juiz.** 2008. Em: <http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/39139> Acesso em: 10 nov 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal**, Vol. II / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MATO GROSSO, **Lei complementar nº 407**, 30 de junho de 2010. Disponível em: < <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/d0fcc124ca2a33e18425775700750cc3?OpenDocument> > Acessado em 10 de novembro de 2014.

MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor pontencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. [s.l.]: [s.ed.], 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 57.

MULLER, Marcelo. **Termo Circunstanciado da Lei 9.099/95**: Possibilidade de Lavratura pela Polícia Militar. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45890> >. Acessado em 11nov14.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 34**. PR. 28 de dezembro de 2000. Disponível em: < http://www.assinap.com.br/downloads/Parecer_TermoCirc.pdf > acesso em: 20 out. 2014.

PEREIRA, Mário. Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, lotado no 21º Batalhão da PM de Juara/MT. Entrevistado por LIMA, Ademar Junior Duarte. Realizada, por e-mail em 10 nov. 2014

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. **Provimento nº 758**. São Paulo. 23 de agosto de 2001. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208> > acesso em: 20 out. 2014.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Segurança Pública. **Resolução nº 443**. 26 de outubro de 2001. São Paulo. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208> > acesso em: 25 ou. 2014.

SANTOS, Francisco Sales do. **A legalidade do termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar de Santa Catarina**. 2008. Disponível em: <

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A DECISÃO JUDICIAL QUE PROIBIU A POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE COMODORO/MT A CONTINUAR LAVRANDO O TCO

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Francisco%20Sales%20dos%20Santos.pdf> >. acesso em: 03 nov. 2014.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Provimento nº 13. Aracaju, SE. 29 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/corregedoria/documentos/publicacoes/provimentos/2008/provimento-132008.pdf>> acesso em: 20 out. 2014.

SILVA, Jorge da. **Autoridades Policias, Inquérito Policial e a Lei 9.099/95** (Termo Circunstanciado). Disponível em: <[http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-\(termo-circunstanciado\)/](http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-(termo-circunstanciado)/)> acesso em: 06 out. 2014.